



**CONSELHO DA
UNIÃO EUROPEIA**

**Bruxelas, 17 de março de 2014
(OR. en)**

**6342/14
ADD 1**

PV/CONS 4

PROJETO DE ATA

Assunto: **3292.ª reunião do Conselho da União Europeia (ASSUNTOS GERAIS)**
realizada em Bruxelas em 10 de fevereiro de 2014

PONTOS EM DELIBERAÇÃO PÚBLICA¹

Página

DELIBERAÇÕES LEGISLATIVAS

PONTOS "A" (doc. 6125/14 PTS A 6)

1. Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que cria um programa para a promoção de ações no domínio da proteção dos interesses financeiros da União Europeia (programa Hercule III) e revoga a Decisão n.º 804/2004/CE [Primeira leitura] (AL+D) 3
2. Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo a um programa plurianual "Consumidores" para o período 2014-2020 e que revoga a Decisão n.º 1926/2006/CE [Primeira leitura] (AL)..... 3
3. Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (UE) n.º 510/2011 a fim de definir as formas de consecução do objetivo de 2020 em matéria de redução das emissões de CO2 dos veículos comerciais ligeiros novos [Primeira leitura] (AL+D) 4
4. Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à adjudicação de contratos de concessão [Primeira leitura] (AL+D) 5
5. Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa aos contratos públicos e que revoga a Diretiva 2004/18/CE [Primeira leitura] (AL+D)..... 6
6. Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa aos contratos públicos celebrados pelas entidades que operam nos setores da água, da energia, dos transportes e dos serviços postais e que revoga a Diretiva 2004/17/CE [Primeira leitura] (AL+D)..... 7
7. Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 428/2009 que cria um regime comunitário de controlo das exportações, transferências, corretagem e trânsito de produtos de dupla utilização [Primeira leitura] (AL).... 7

*

* *

¹ Deliberações sobre os atos legislativos da União (artigo 16.º, n.º 8, do TUE), outras deliberações abertas ao público e debates públicos (artigo 8.º do Regulamento Interno do Conselho).

DELIBERAÇÕES LEGISLATIVAS

(Deliberação pública nos termos do artigo 16.º, n.º 8, do Tratado da União Europeia)

- 1. Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que cria um programa para a promoção de ações no domínio da proteção dos interesses financeiros da União Europeia (programa Hercule III) e revoga a Decisão n.º 804/2004/CE [Primeira leitura] (AL+D)**
PE-CONS 39/13 GAF 27 FIN 324 CADREFIN 133 CODEC 1351

O Conselho aprovou a alteração constante da posição do Parlamento Europeu em primeira leitura e adotou o ato proposto assim alterado, com a abstenção da Delegação da Suécia e o voto contra da Delegação do Reino Unido, em conformidade com o artigo 294.º, n.º 4, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia. (Base jurídica: artigo 325.º do TFUE).

Declaração da Comissão **sobre o artigo 13.º**

"Sem prejuízo do processo orçamental anual, é intenção da Comissão apresentar, no contexto de um diálogo estruturado com o Parlamento Europeu, a partir de janeiro de 2015, um relatório anual sobre a aplicação do regulamento, incluindo a repartição orçamental estabelecida no anexo, bem como o programa de trabalho à comissão competente do Parlamento Europeu, no contexto do relatório PIF."

- 2. Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo a um programa plurianual "Consumidores" para o período 2014-2020 e que revoga a Decisão n.º 1926/2006/CE [Primeira leitura] (AL)**
PE-CONS 107/13 CONSOM 178 MI 914 CADREFIN 268 CODEC 2373

O Conselho aprovou a alteração constante da posição do Parlamento Europeu em primeira leitura e adotou o ato proposto assim alterado, em conformidade com o artigo 294.º, n.º 4, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia. (Base jurídica: artigo 169.º do TFUE).

3. Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (UE) n.º 510/2011 a fim de definir as formas de consecução do objetivo de 2020 em matéria de redução das emissões de CO₂ dos veículos comerciais ligeiros novos [Primeira leitura] (AL+D)

PE-CONS 106/13 ENV 965 ENT 290 CODEC 2362

+ COR 1

+ COR 2 (de)

O Conselho aprovou a alteração constante da posição do Parlamento Europeu em primeira leitura e adotou o ato proposto assim alterado, em conformidade com o artigo 294.º, n.º 4, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia. (Base jurídica: artigo 192.º, n.º 1, do TFUE).

Declarações da Comissão:

1. Objetivo para 2025

"Ao realizar a avaliação do impacto de um objetivo para 2025, a Comissão ponderará a necessidade de adoção de um conjunto de níveis de ambição/taxas de redução consonantes com os objetivos climáticos a longo prazo da UE e a trajetória de redução das emissões. Esta avaliação de impacto incidirá no nível de ambição proposto pelo Parlamento Europeu para 2025, entre 105 g e 120 g de CO₂/km, equivalente a uma redução de 3 a 4 % ao ano em relação à média das emissões de 2012 dos veículos comerciais ligeiros novos.

Na avaliação de impacto será igualmente tido em conta um vasto leque de questões, nomeadamente os objetivos a longo prazo da política climática, a relação custo-eficácia, a competitividade, a disponibilidade das tecnologias, a equidade social e a neutralidade em termos de concorrência. Qualquer conclusão retirada na avaliação de impacto sobre o nível de ambição adequado para um objetivo de 2025 terá de ponderar os efeitos nos diferentes domínios analisados."

2. WLTP

"A Comissão apoia firmemente os trabalhos em curso no âmbito da UNECE, que visam fixar a data de 1 de janeiro de 2017 como data-limite para o WLTP ficar operacional para os novos tipos de veículos. Dado que os trabalhos na UNECE estão a avançar a bom ritmo, a Comissão gostaria de transpor o novo ciclo de ensaio e os novos procedimentos de ensaio para o direito da UE em 2014."

3. Sobre o procedimento de adoção de atos de execução

"A Comissão sublinha que é contrário à letra e ao espírito do Regulamento (UE) n.º 182/2011 (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13) invocar de forma sistemática o artigo 5.º, n.º 4, segundo parágrafo, alínea b). O recurso a esta disposição deve responder a uma necessidade específica de desvio do princípio segundo o qual a Comissão pode adotar um projeto de ato de execução quando não é emitido um parecer. Uma vez que constitui uma exceção à regra geral estabelecida pelo artigo 5.º, n.º 4, o recurso ao segundo parágrafo, alínea b), não pode ser visto simplesmente como um "poder discricionário" do legislador, devendo antes ser interpretado de forma restritiva e, por conseguinte, ser fundamentado."

4. Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à adjudicação de contratos de concessão [Primeira leitura] (AL+D)

PE-CONS 73/13 MAP 69 MI 677 CODEC 1828

O Conselho aprovou a alteração constante da posição do Parlamento Europeu em primeira leitura e adotou o ato proposto assim alterado, em conformidade com o artigo 294.º, n.º 4, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia. (Base jurídica: artigos 53.º, n.º 1, 62.º e 114.º do TFUE).

Declaração da Comissão

sobre o artigo 18.º, n.º 2, da diretiva relativa aos contratos públicos, o artigo 36.º, n.º 2, da diretiva relativa aos contratos públicos celebrados pelas entidades que operam nos setores da água, da energia, dos transportes e dos serviços postais e o artigo 30.º, n.º 3, da diretiva relativa à adjudicação de contratos de concessão

"O artigo 18.º, n.º 2, da diretiva relativa aos contratos públicos, o artigo 36.º, n.º 2, da diretiva relativa aos contratos públicos celebrados pelas entidades que operam nos setores da água, da energia, dos transportes e dos serviços postais e o artigo 30.º, n.º 3, da diretiva relativa à adjudicação de contratos de concessão estão consagrados na legislação da União em vigor. Terão de ser aplicados na observância do direito da UE e à luz dos seus princípios de base, nomeadamente, dos princípios de igualdade de tratamento e de não discriminação dos operadores económicos, incluindo os provenientes de outros Estados-Membros.

A Comissão acompanhará de perto a aplicação destas disposições pelos Estados-Membros e pelas autoridades/entidades adjudicantes."

Declaração da Comissão

sobre o artigo 18.º da diretiva relativa aos contratos de concessões

1. Nos termos do artigo 18.º e do considerando 52 da referida diretiva, para as concessões de prazo superior a cinco anos, a duração máxima não pode ser superior ao prazo durante o qual um concessionário pode razoavelmente esperar recuperar os investimentos realizados para a exploração das obras ou dos serviços, a par da remuneração do capital investido, tomando em consideração os investimentos requeridos para alcançar os objetivos contratuais específicos.
2. Para assegurar a aplicação uniforme desta diretiva, a Comissão considera que as medidas nacionais de execução do artigo 18.º, interpretado pelo considerando 52, devem determinar que a duração da concessão seja estimada incluindo investimentos iniciais e investimentos novos considerados necessários para a exploração da concessão, em particular despesas de infraestruturas, direitos de autor, patentes, equipamento, logística, contratação, formação de pessoal e as despesas iniciais."

Declaração da Áustria

"O presente pacote de diretivas revê e moderniza o quadro jurídico global que rege os contratos públicos. Dado o papel central dos contratos públicos para o desempenho económico global da União Europeia, a qualidade e a clareza jurídica e linguística do novo quadro jurídico reveste-se de grande importância.

A Áustria assinala, porém, que os prazos previstos para a elaboração das versões linguísticas das três diretivas relativas aos contratos públicos eram tão curtos que não foi possível assegurar uma tradução sempre correta e de elevada qualidade, pelo menos no que diz respeito à versão em língua alemã. A Áustria lamenta esta pressão de tempo que considera inadequada, sobretudo quando não existiam imperativos aparentes para tal urgência e as ambiguidades assim geradas durante a elaboração das versões linguísticas poderão comprometer o objetivo de simplificar o quadro jurídico em benefício das autoridades adjudicantes e dos operadores económicos."

5. Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa aos contratos públicos e que revoga a Diretiva 2004/18/CE [Primeira leitura] (AL+D) PE-CONS 74/13 MAP 70 MI 680 CODEC 1830

O Conselho aprovou a alteração constante da posição do Parlamento Europeu em primeira leitura e adotou o ato proposto assim alterado, em conformidade com o artigo 294.º, n.º 4, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia. (Base jurídica: artigos 53.º, n.º 1, 62.º e 114.º do TFUE).

Declaração da Comissão

sobre o artigo 18.º, n.º 2, da diretiva relativa aos contratos públicos, o artigo 36.º, n.º 2, da diretiva relativa aos contratos públicos celebrados pelas entidades que operam nos setores da água, da energia, dos transportes e dos serviços postais e o artigo 30.º, n.º 3, da diretiva relativa à adjudicação de contratos de concessão

"O artigo 18.º, n.º 2, da diretiva relativa aos contratos públicos, o artigo 36.º, n.º 2, da diretiva relativa aos contratos públicos celebrados pelas entidades que operam nos setores da água, da energia, dos transportes e dos serviços postais e o artigo 30.º, n.º 3, da diretiva relativa à adjudicação de contratos de concessão estão consagrados na legislação da União em vigor. Terão de ser aplicados na observância do direito da UE e à luz dos seus princípios de base, nomeadamente, dos princípios de igualdade de tratamento e de não discriminação dos operadores económicos, incluindo os provenientes de outros Estados-Membros.

A Comissão acompanhará de perto a aplicação destas disposições pelos Estados-Membros e pelas autoridades/entidades adjudicantes."

Declaração da Áustria

"O presente pacote de diretivas revê e moderniza o quadro jurídico global que rege os contratos públicos. Dado o papel central dos contratos públicos para o desempenho económico global da União Europeia, a qualidade e a clareza jurídica e linguística do novo quadro jurídico reveste-se de grande importância.

A Áustria assinala, porém, que os prazos previstos para a elaboração das versões linguísticas das três diretivas relativas aos contratos públicos eram tão curtos que não foi possível assegurar uma tradução sempre correta e de elevada qualidade, pelo menos no que diz respeito à versão em língua alemã. A Áustria lamenta esta pressão de tempo que considera inadequada, sobretudo quando não existiam imperativos aparentes para tal urgência e as ambiguidades assim geradas durante a elaboração das versões linguísticas poderão comprometer o objetivo de simplificar o quadro jurídico em benefício das autoridades adjudicantes e dos operadores económicos."

6. Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa aos contratos públicos celebrados pelas entidades que operam nos setores da água, da energia, dos transportes e dos serviços postais e que revoga a Diretiva 2004/17/CE [Primeira leitura] (AL+D) PE-CONS 75/13 MAP 71 MI 681 CODEC 1831

O Conselho aprovou a alteração constante da posição do Parlamento Europeu em primeira leitura e adotou o ato proposto assim alterado, em conformidade com o artigo 294.º, n.º 4, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia. (Base jurídica: artigos 53.º, n.º 1, 62.º e 114.º do TFUE).

A Comissão e a Áustria repetiram as declarações que constam do ponto 5.

7. Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 428/2009 que cria um regime comunitário de controlo das exportações, transferências, corretagem e trânsito de produtos de dupla utilização [Primeira leitura] (AL)

– Acordo político

5480/14 COMER 16 PESC 60 CONOP 9 ECO 8 UD 17

ATO 7 CODEC 130

+ COR 1

+ ADD 1

+ ADD 1 COR 1

aprovado pelo Coreper, 2.ª Parte, em 29.1.2014

O Conselho confirmou um acordo político sobre a proposta de regulamento supramencionada.